



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000413664

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2073089-51.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MENDONÇA E MENDONÇA CARPETES EIRELI, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U." de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente sem voto), OSVALDO DE OLIVEIRA E J. M. RIBEIRO DE PAULA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

SOUZA NERY
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2073089-51.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: MENDONÇA E MENDONÇA CARPETES EIRELI AGRAVADO: ESTADO DE
SÃO PAULO

COMARCA: SÃO PAULO

Voto nº 60.379 (tv)

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MULTA TRIBUTÁRIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade, questionando o valor da multa punitiva aplicada, alegando ser confiscatória por exceder 100% do valor do tributo.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar se a multa aplicada excede o limite de 100% do valor do tributo, conforme alegado pela agravante.

III. Razões de Decidir 3. A decisão agravada está fundamentada, considerando cálculos apresentados por ambas as partes, e concluiu que a multa é de 80% do valor do débito atualizado. 4. O agravante não demonstrou que a multa excede 100% do valor do tributo, limitando-se a contestar os valores iniciais sem comprovar erro na fundamentação da decisão.

IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. Multa tributária não pode exceder 100% do valor do tributo. 2. No caso, não foi demonstrado que a multa aplicada excede esse limite.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por *MENDONÇA E*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

MENDONÇA CARPETES EIRELI em face do *ESTADO DE SÃO PAULO* em razão da r. decisão que acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade apresentada pela agravante.¹

A recorrente alega que a decisão combatida merece reforma, tendo em vista que, segundo o seu entendimento, o valor cobrado a título de multa punitiva estaria incorreto, pois seria confiscatório, vez que superior ao patamar máximo de 100% do valor do tributo. Afirma que a postura da magistrada *a quo* causaria desnecessário prejuízo à postulante. Requer a atribuição de efeito suspensivo.

Recurso recebido no efeito suspensivo.²

Sobreveio contraminuta.³

É o relatório.

O recurso não merece prosperar, devendo ser mantida a r. decisão agravada por seus próprios fundamentos. Senão vejamos.

A r. decisão encontra-se devidamente fundamentada, leva em consideração tanto alegações quanto cálculos demonstrados por ambas as partes.

Ao contrário do que alega o agravante, não decidiu o MM Magistrado *a quo* pela possibilidade de multa, fosse ela punitiva ou acessória, superior a 100% do valor do tributo.

Mas sim decidiu que o valor do débito principal indicado na inicial

¹ Fls. 188-200 dos autos originários, de lavra da MMª. Juíza de Direito Dra. ANA PAULA MARCONATO SIMÕES MATIAS RODRIGUES – da Vara das Execuções Fiscais Estaduais da Comarca de São Paulo.

² Fls. 301-302.

³ Fls. 308-337.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

encontra-se despedido de atualização, em contrapartida o valor da multa já foi calculado sobre o valor do débito atualizado. Segundo consta da impugnação fazendária à exceção de pré-executividade oposta, a multa é de 80% do valor do débito.

Não se desincumbiu o agravante em demonstrar nos presentes autos que referida conclusão encontra-se equivocada, limitando-se a apontar os valores constantes da inicial, que, repita-se, foram alegados e demonstrados pela Fazenda não partirem da mesma base⁴. Na verdade, o agravante sequer se insurge contra essa fundamentação.

É entendimento desta Turma Julgadora que seja multa punitiva ou acessória, o valor da multa não pode superar 100% do valor do tributo, contudo, no caso dos autos, não demonstrou o agravante que esse fato tenha ocorrido.

Para os devidos fins de direito, consideram-se prequestionados os dispositivos legais e constitucionais mencionados pelos litigantes.

Pelos motivos expendidos, pelo meu voto proponho aos meus ilustres pares que seja *NEGADO PROVIMENTO* ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

José Orestes de **SOUZA NERY**
Relator
(Assinatura eletrônica)

⁴ Fls. 151-152.